



Número: **0805786-64.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **11/07/2019**

Processo referência: **0007007-51.2018.8.14.0065**

Assuntos: **Benefícios em Espécie**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSS (AGRAVANTE)			
ORLANDO PIRES DA SILVA (AGRAVADO)		MAURICIO CORTEZ LIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19566 51	16/07/2019 19:58	Decisão	Decisão

Secretaria da 1ª Turma de Direito Público

Comarca de Xinguara

Agravo de Instrumento

Agravante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Agravado: Orlando Pires da Silva

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM BASE EM LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A LESÃO INCAPACITANTE DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO REFERENTE À RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO (“*FUMUS BONI IURIS*”). EFEITO SUSPENSIVO NEGADO AO RECURSO.

1. Ausente um dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, indefere-se o efeito pretendido.

2. Efeito suspensivo negado.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **INSS** contra a decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Xinguara que, nos autos da **AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proc. nº 0007007-51.2018.8.14.0065, ajuizado por **ORLANDO PIRES DA SILVA** (Id. 1948391, págs. 103/105), deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a concessão do auxílio-doença acidentário, nos seguintes termos, “*verbis*”:

“...

Decido.

1. Tutela provisória. Auxílio doença acidentário. Concessão.

Quanto ao direito do autor, determinava a Lei n. 8.213/91 em seu art. 59, vigente à época do acidente, que:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



O art. 11, inciso I, alínea a da mesma lei define segurado obrigatório o empregado, que se define como aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Dispõe, ainda, a Lei n 8.213/91 sobre o período de carência para a concessão do benefício do auxílio doença é de 12 (doze) contribuições mensais (inciso I do art. 25).

Desta feita, pela interpretação conjunta dos artigos mencionados, e analisando a documentação referida em relatório, observa-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Isto posto, há de se deferir a medida antecipatória, e determino a concessão do benefício de auxílio doença acidentário, na forma da Lei.

Com a efetivação do benefício, o INSS deve informar este Juízo em até 05 (cinco) dias.

...”

Em suas sucintas razões, Id.1948389, págs. 01/03, alega a parte recorrente que não há como se conceder o benefício de auxílio-doença acidentário, uma vez que inexistente nos autos laudo pericial imparcial que ateste a suposta incapacidade do agravado.

Salienta que a necessidade de realização de perícia médica foi aventada pela autarquia previdenciária em sede de contestação, considerando que a perícia administrativa não identificou incapacidade laboral.

Alheio a esse cenário, aduz que o juízo agravado deferiu a concessão de liminar pautado apenas nos laudos médicos juntados pelo agravado, cujo conteúdo, esclarece, é totalmente parcial.

Argui que as anotações constantes na CTPS do agravado não podem ser usadas como meio legítimo de prova, tendo em vista que se constata apenas o registro de entrada, não havendo o de saída.

Diz que o art. 59 da Lei n.º 8.213/1991 não prevê o afastamento para prevenção de incapacidade. Sendo assim, afirma que para a concessão do benefício pleiteado deve haver a comprovação cabal da incapacidade por médico perito dos quadros do INSS, que detém presunção de legalidade e veracidade.

Encerra requerendo a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Junta documentos.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.



DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente.

O Novo Código de Processo Civil/2015, em seu art. 1.019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni[1] expõe que:

“**Efeito Suspensivo.** O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão.”.

Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.



De plano, verifico não assistir razão ao agravante, uma vez que não se mostra incontestável o requisito da relevância da fundamentação, pois, ainda que discorde, existem laudos médicos emitidos pelo Dr. José Calandrini de Azevedo Neto, CRM/PA 2.767, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Xinguara (Ids. 1948391, págs. 51/58), que atestam “fratura cominutiva diafisaria do úmero esquerdo” e concluem pela existência de lesão incapacitante.

Com efeito, o requisito do “fumus boni iuris” não diviso configurado, de pronto, na questão sob exame, tendo em vista que a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não surge incontestável, “in casu”, posto que a matéria posta em discussão mostra-se controversa, estando a merecer maiores ilações, o que só será possível se estabelecido o contraditório.

Posto isso, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.**

Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta ao presente recurso, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e Intimem-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

